AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071490 - DF (2023/0148610-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
AGRAVADO	:	JOSE GERALDO GOMES JUNIOR
AGRAVADO	:	SANDRA TREVIZOLI SILVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF039037
		BRENDA EMILLY SANTANA - DF069485
INTERES.	:	JOSE DIDEUS SILVESTRE
ADVOGADO	:	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO - DF012575
INTERES.	:	CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL
ADVOGADO	:	RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
INTERES.	:	VALDIR LOBO JUNIOR
INTERES.	:	IVAN ALVES CORREIA - ESPÓLIO
INTERES.	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA - DF022300
		PEDRO PAULO ALVES CORRÊA DOS PASSOS - DF064481
		JÉSSICA NASCIMENTO BARBOSA - DF064464
INTERES.	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - DF033945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. No julgamento do REsp nº 1.818.564/DF, interposto contra o acórdão do TJ/DF que julgou IRDR, firmou-se a seguinte tese: É cabível a aquisição de imóveis particulares situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, por usucapião, ainda que pendente o processo de regularização urbanística

1.1. Embora a tese tenha feito expressa menção ao Setor Tradicional de Planaltina/DF, a referida delimitação tem o condão de restringir a eficácia vinculante do precedente aos lotes sitos naquela região, não se afastando, contudo, a possibilidade de que a *ratio decidendi* adotada no precedente seja aplicada a outros processos.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41311456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/04/2024 18:01:31
Código de Controle do Documento: 49be81d6-fce0-44d0-889a-c953834506da

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41311456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/04/2024 18:01:31
Código de Controle do Documento: 49be81d6-fce0-44d0-889a-c953834506da

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071490 - DF (2023/0148610-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
AGRAVADO	:	JOSE GERALDO GOMES JUNIOR
AGRAVADO	:	SANDRA TREVIZOLI SILVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF039037
		BRENDA EMILLY SANTANA - DF069485
INTERES.	:	JOSE DIDEUS SILVESTRE
ADVOGADO	:	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO - DF012575
INTERES.	:	CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL
ADVOGADO	:	RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
INTERES.	:	VALDIR LOBO JUNIOR
INTERES.	:	IVAN ALVES CORREIA - ESPÓLIO
INTERES.	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA - DF022300
		PEDRO PAULO ALVES CORRÊA DOS PASSOS - DF064481
		JÉSSICA NASCIMENTO BARBOSA - DF064464
INTERES.	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - DF033945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO . INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. No julgamento do REsp nº 1.818.564/DF, interposto contra o acórdão do TJ/DF que julgou IRDR, firmou-se a seguinte tese: É cabível a aquisição de imóveis particulares situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, por usucapião, ainda que pendente o processo de regularização urbanística

1.1. Embora a tese tenha feito expressa menção ao Setor Tradicional de Planaltina/DF, a referida delimitação tem o condão de restringir a eficácia vinculante do precedente aos lotes sitos naquela região, não se afastando, contudo, a possibilidade de que a *ratio decidendi* adotada no precedente seja aplicada a outros processos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41165742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: d690eef0-c9d3-4859-9b56-fe725018478f

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **DISTRITO FEDERAL**, contra decisão monocrática de fls. 1.127/1.131 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela partes ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL INSERIDO EM PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. TESE. IRDR 8. INAPLICABILIDADE. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O pedido de usucapião, além de cumprir os requisitos dispostos no Código Civil, deve atender a legislação urbanística e ambiental que regulamenta a matéria, sendo certo que o parcelamento irregular do solo e a ausência de matrícula individualizada junto ao Registro de Imóveis obstam o reconhecimento da usucapião extraordinária.2. As disposições da tese firmada no IRDR 8 deste e. Tribunal não se aplicam a qualquer processo que verse sobre usucapião de terreno situado em área de parcelamento irregular, mas apenas aos imóveis situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, em razão das particularidades que envolvem a área.3. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.238, 1.241 e 1.245 do Código Civil de 2002 e 1.022 do CPC, defendendo que a aquisição da propriedade por usucapião não exige que a área usucapienda tenha matrícula própria, específica e individualizada.

Em juízo de admissibilidade, admitiu-se o reclamo, ascendendo os autos a esta Corte.

Parecer do MPF às fls. 1.114/1.125 (e-STJ) pelo provimento do recurso especial.

Por decisão monocrática (fls.1.127/1.131, e-STJ), este signatário deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem proceda ao reexame da demanda à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

Em suas razões de agravo interno (fls. 1.137/1.144, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, a Segunda

Documento eletrônico VDA41165742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: d690eef0-c9d3-4859-9b56-fe725018478f

Seção do STJ assentou o entendimento de que a possibilidade de registro da sentença declaratória da usucapião não é pressuposto ao reconhecimento do direito material em testilha, o qual se funda, essencialmente, na posse *ad usucapionem* e no decurso do tempo.

Por oportuno, confira-se o inteiro teor da ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. BEM IMÓVEL URBANO. ÁREA INTEGRANTE DE LOTEAMENTO IRREGULAR. SETOR TRADICIONAL DE PLANALTINA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL NÃO INTERFERE NA DIMENSÃO URBANÍSTICA DO USO DA PROPRIEDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
>
> 2. A possibilidade de registro da sentença declaratória da usucapião não é pressuposto ao reconhecimento do direito material em testilha, o qual se funda, essencialmente, na posse ad usucapionem e no decurso do tempo.
>
> 3. A prescrição aquisitiva é forma originária de aquisição da propriedade e a sentença judicial que a reconhece tem natureza eminentemente declaratória, mas também com carga constitutiva.
>
> 4. Não se deve confundir o direito de propriedade declarado pela sentença proferida na ação de usucapião (dimensão jurídica) com a certificação e publicidade que emerge do registro (dimensão registrária) ou com a regularidade urbanística da ocupação levada a efeito (dimensão urbanística).
>
> 5. O reconhecimento da usucapião não impede a implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano. Muito ao revés, constitui, em várias hipóteses, o primeiro passo para restabelecer a regularidade da urbanização.
>
> 6. Impossível extinguir prematuramente as ações de usucapião relativas aos imóveis situados no Setor Tradicional de Planaltina com fundamento no art. 485, VI, do NCPC em razão de uma suposta ausência de interesse de agir ou falta de condição de procedibilidade da ação.
>
> 7. Recurso especial não provido, mantida a tese jurídica fixada no acórdão recorrido: É cabível a aquisição de imóveis particulares situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, por usucapião, ainda que pendente o processo de regularização urbanística.
>
> (REsp n. 1.818.564/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

E, ainda, os seguintes trechos do voto do relator:

> A tônica da argumentação é no sentido de que a sentença não poderia ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, circunstância que inviabilizaria o próprio ajuizamento da ação de usucapião.
>
> Mas esse raciocínio, com o devido respeito, parece confundir o direito de propriedade com a certificação e publicidade do domínio que emerge do registro no Cartório de Registro de Imóveis.
>
> **Para melhor discernir as coisas é preciso recordar, antes de tudo, que a ausência de matrícula individual do imóvel não embaraça, por si só, o registro da usucapião reconhecida em juízo.**

Documento eletrônico VDA41165742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: d690eef0-c9d3-4859-9b56-fe725018478f

Imagine-se, por exemplo, a situação nada incomum em que parte de uma fazenda é ocupada por lavradores com animus domni pelo tempo necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, ali exercendo notórios atos de posse de boafé. Impossível afirmar, nessas situações, que a ausência de matrícula própria para as áreas ocupadas constitui obstáculo ao reconhecimento da usucapião. Basta, para tanto, que se faça o desmembramento da matrícula original, a fim de que a área usucapida possa contar com uma cadeia dominial própria.

Ademais, o art. 216-A, § 6º, da Lei de Registros Públicos (com a redação conferida pela Lei nº 13.465/2017) autoriza o Oficial do Registro a abrir uma nova matrícula nas hipóteses de usucapião administrativa, se necessário.

[...]

Com efeito, se o bem imóvel é divisível, essa qualidade deve se refletir no Cartório de Registro de Imóveis com a abertura de tantas matrículas quantas forem necessárias para certificar a verdadeira propriedade das glebas.

A fim de melhor elucidar a distinção entre o direito de propriedade e a situação registrária de determinado imóvel, é preciso lembrar que pode haver propriedade imobiliária não certificada no Registro de Imóveis.

[...]

Da mesma forma, a natureza declaratória da sentença que reconhece a usucapião é evidência inquestionável de que a propriedade do imóvel não se confunde com o seu registro.

De fato, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de aquisição derivada, como a compra e venda, em que o registro integra e perfaz a transmissão do domínio, nas situações de aquisição originária, ele desempenha papel meramente coadjuvante.

[...]

Em reforço, podemos lembrar que não existe nenhuma previsão legal estatuindo o registro como requisito para a aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva.

A parte final do art. 1.238 e também o parágrafo único do art. 1.241, ambos do CC/02, destacam que a sentença de usucapião servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Os dispositivos não condicionam a aquisição da propriedade ao registro da sentença. Aliás, não condicionam nem a aquisição da propriedade, nem o ajuizamento da ação e nem sequer a prolação da sentença à lavratura do registro.

As normas destacadas apenas esclarecem que a sentença declaratória, fazendo as vezes de uma escritura pública, servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, ela poderá ser levada a registro no Ofício competente.

Isso significa que a possibilidade de registro constitui um atributo, é dizer um efeito da sentença declaratória de usucapião, não uma condição para o reconhecimento do direito material de propriedade ou para o exercício do direito subjetivo de ação.

Os arts. 1.238, parágrafo único, e 1.241 do CC/02 não poderiam mesmo impedir a usucapião de bens insuscetíveis de registro porque, dessa forma, estariam contrariando outros preceitos normativos, inseridos até mesmo na Constituição Federal, que fixam a posse ad usucapionem e o decurso do tempo como os únicos requisitos genéricos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Com efeito, a usucapião está claramente vinculada a função social da

Documento eletrônico VDA41165742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: d690eef0-c9d3-4859-9b56-fe725018478f

> **propriedade, pois reconhece a prevalência da posse adequadamente exercida sobe a propriedade desprovida de utilidade social, permitindo, assim, a redistribuição de riquezas com base no interesse público.**
>
> [...]
>
> Assim, considerando que a usucapião propicia o cumprimento da função social da propriedade e que esse objetivo tem envergadura constitucional, não seria adequado criar, por força de uma interpretação ampliativa dos arts. 1.238, parágrafo único, e 1.241 do CC/02, mais um requisito para o reconhecimento da prescrição aquisitiva.
>
> Ora, se a lei não pode criar outros requisitos não previstos no art. 183 da CF de modo a impedir a usucapião de terrenos urbanos com menos de 300m2, não pode, por coerência, exigir a lavratura do registro para que se complete a prescrição aquisitiva.
>
> **Isso significa que as ações de usucapião relativas aos imóveis** situados no Setor Tradicional de Planaltina **não devem ser extintas com fundamento no art. 485, VI, do NCPC por ausência de interesse de agir ou falta de condição de procedibilidade da ação.**

Por sua vez, sobre o tema, o acórdão recorrido asseverou que "*Na hipótese, segundo informações prestadas pelo Distrito Federal (id 29417491), a área discutida nos autos está inserida em parcelamento irregular do solo urbano, de maneira que a área não possui projeto urbanístico aprovado nem normas de uso e ocupação do solo aprovadas, inexistindo, portanto, matrícula individualizada do imóvel que se pretende usucapir.*".

1.1 Embora a tese tenha feito expressa menção ao Setor Tradicional de Planaltina/DF, a referida delimitação tem o condão de restringir a eficácia vinculante do precedente aos lotes sitos naquela região, não se afastando, contudo, a possibilidade de que a *ratio decidendi* adotada no precedente seja aplicada a outros processos.

Dessa forma, na hipótese ora em apreço, o Tribunal de origem, ao consignar que a ausência de individualização do imóvel impede a análise do pedido de usucapião, julgou em dissonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

Nesse mesmo sentido: AREsp n. 1.508.020/DF, minha relatoria, decisão monocrática, publicada em 15/12/2023; AREsp n. 2.127.391/DF, relator Ministro Raul Araújo, decisão monocrática, publicada em 12/9/2023; e REsp n. 1.936.565/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão monocrática, publicada em 22/3/2023.

Com efeito, tal como bem apontado pelo MPF em seu parecer às fls. 1114/1125 (e-STJ), "*Nada obstante, importa destacar que a regularização urbanística não deve inviabilizar a declaração de usucapião, na modalidade aqui pretendida, prevista no art. 1.238 do CC2, pois não consta dentre os requisitos para o reconhecimento daprescrição aquisitiva a regularização do imóvel ou da área onde este se situa. O Código Civil tampouco exige, nesse sentido, que haja individualização desses parcelamentos urbanos.* ".

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41165742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: d690eef0-c9d3-4859-9b56-fe725018478f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.071.490 / DF

Número Registro: 2023/0148610-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07201364120198070001 7201364120198070001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE GERALDO GOMES JUNIOR
RECORRENTE	:	SANDRA TREVIZOLI SILVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF039037
		BRENDA EMILLY SANTANA - DF069485
RECORRIDO	:	JOSE DIDEUS SILVESTRE
ADVOGADO	:	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO - DF012575
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL
ADVOGADO	:	RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
RECORRIDO	:	VALDIR LOBO JUNIOR
RECORRIDO	:	IVAN ALVES CORREIA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA - DF022300
		PEDRO PAULO ALVES CORRÊA DOS PASSOS - DF064481
		JÉSSICA NASCIMENTO BARBOSA - DF064464
INTERES.	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - DF033945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA41301969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:27:30
Código de Controle do Documento: f9e889dd-a9f6-4bf2-9d11-5a57885e3d19

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
AGRAVADO	:	JOSE GERALDO GOMES JUNIOR
AGRAVADO	:	SANDRA TREVIZOLI SILVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF039037
		BRENDA EMILLY SANTANA - DF069485
INTERES.	:	JOSE DIDEUS SILVESTRE
ADVOGADO	:	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO - DF012575
INTERES.	:	CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL
ADVOGADO	:	RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
INTERES.	:	VALDIR LOBO JUNIOR
INTERES.	:	IVAN ALVES CORREIA - ESPÓLIO
INTERES.	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA - DF022300
		PEDRO PAULO ALVES CORRÊA DOS PASSOS - DF064481
		JÉSSICA NASCIMENTO BARBOSA - DF064464
INTERES.	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY - DF033945

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:27:30
Código de Controle do Documento: f9e889dd-a9f6-4bf2-9d11-5a57885e3d19